



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Comissão de Constituição e Justiça**



PARECER Nº 3 /2013 - *ccj*

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o **PROJETO DE LEI nº 1613, de 2013**, que "*altera a Lei nº 3.822, de 8 de fevereiro de 2006, que institui a Política Distrital do Idoso e dá outras providências*".

**Autor: PODER EXECUTIVO**

**Relator: Deputado AYLTON GOMES**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1613/2013, de autoria do Poder Executivo, traz novas alterações a Lei nº 3.822, de 8 de fevereiro de 2006, passando a vigorar com os seguintes textos abaixo, senão vejamos:

<b>Lei 3.822/06 (atualizada Lei 4.602/11)</b>	<b>Projeto de Lei nº 1613/13</b>	<b>Alterações Lei 3.822/06 e Lei 4.602/11</b>
<b>Art. 5º</b> Compete à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania a coordenação geral da política do idoso, com a participação dos demais órgãos competentes, do Conselho dos Direitos do Idoso e das organizações não governamentais. (Artigo com a redação da Lei nº 4.602, de 15/7/2011).	<b>Art. 5º</b> Compete à Secretaria a que <u>o Conselho dos Direitos do Idos do Distrito Federal está vinculado</u> a coordenação geral da política do idoso, com a participação dos demais órgãos competentes, do Conselho dos Direitos do Idoso e das organizações não governamentais.	<b>Art. 5º</b> Compete à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania a coordenação geral da política do idoso, com a participação dos demais órgãos competentes, do Conselho dos Direitos do Idoso e das organizações não governamentais.
<b>Art. 6º</b> Ao Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, compete: (Caput com a redação da Lei nº 4.602, de 15/7/2011).	<b>Art. 6º</b> Ao Distrito Federal, por intermédio <u>da Secretaria a que o Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal está vinculado</u> , compete:	<b>Art. 6º</b> Ao Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, compete:
<b>Art. 9º</b> Compete ao Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal: (Artigo com a redação da Lei nº 4.602, de 15/7/2011.) <b>I</b> – coordenar as ações integradas setoriais da Política Distrital do Idoso;	<b>Art. 9º</b> (...) <b>I</b> – <u>participar da coordenação</u> das ações integradas setoriais da Política Distrital do Idoso;	<b>Art. 9º</b> (...) <b>I</b> – <u>coordenar</u> as ações integradas setoriais da Política Distrital do Idoso;



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Comissão de Constituição e Justiça**



<p><b>Art. 10.</b> O Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal é composto por dezesseis membros e respectivos suplentes, sendo oito representantes governamentais e oito representantes da sociedade civil, assim definidos: (Artigo com a redação da Lei nº 4.602, de 15/7/2011.)</p> <p><b>I</b> - um representante titular e um suplente dos seguintes órgãos:</p> <p><b>a)</b> Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania;</p> <p>(...)</p> <p><b>h)</b> Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal – CEAJUR;</p>	<p><b>Art. 10.</b> (...)</p> <p><b>I</b> - (...)</p> <p><b>a)</b> <u>Secretaria a que o Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal está vinculado;</u></p> <p>(...)</p> <p><b>h)</b> <u>Defensoria Pública do Distrito Federal;</u></p>	<p><b>Art. 10.</b> (...)</p> <p><b>I</b> - (...)</p> <p><b>a)</b> <del>Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania;</del></p> <p>(...)</p> <p><b>h)</b> <del>Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal – CEAJUR;</del></p>
<p><b>Art. 12.</b> O Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal terá a seguinte estrutura organizacional: (Artigo com a redação da Lei nº 4.602, de 15/7/2011.)</p> <p><b>§ 1º</b> O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos pela maioria absoluta de seus membros, para mandato de dois anos.</p>	<p><b>Art. 12</b> (...)</p> <p><b>§ 1º</b> O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos pela maioria absoluta <u>dos membros do CDI/DF,</u> para mandato de <u>um ano.</u></p>	<p><b>Art. 12.</b> (...)</p> <p><b>§ 1º</b> O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos pela maioria absoluta de seus membros, para mandato de dois anos.</p>
<p><b>CAPÍTULO VI</b> <b>DO FUNDO DE APOIO E ASSISTÊNCIA AO IDOSO</b></p> <p><b>Art. 14.</b> Os recursos do Fundo de Apoio e Assistência ao Idoso do Distrito Federal, criado pela Lei Complementar nº 21, de 23 de julho de 1997, serão aplicados no financiamento de projetos e atividades voltados ao apoio e à assistência ao idoso no Distrito Federal, após a aprovação do Conselho de Administração referido no art. 4º da referida Lei Complementar.</p>	<p><b>CAPÍTULO VI</b> <b>DO FUNDO DOS DIREITOS DO IDOSO DO DISTRITO FEDERAL</b></p> <p><b>Art. 14.</b> Os recursos <u>do Fundo dos Direitos do Idoso do Distrito Federal – FDI/DF, criado pela Lei Complementar nº 865, de 27 de maio de 2013, são destinados a financiar os programas e as ações relativos ao idoso com vistas a assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.</u></p>	<p><b>CAPÍTULO VI</b> <b>DO FUNDO DE APOIO E ASSISTÊNCIA AO IDOSO</b></p> <p><b>Art. 14.</b> Os recursos <del>do Fundo de Apoio e Assistência ao Idoso do Distrito Federal, criado pela Lei Complementar nº 21, de 23 de julho de 1997, serão aplicados no financiamento de projetos e atividades voltados ao apoio e à assistência ao idoso no Distrito Federal, após a aprovação do Conselho de Administração referido no art. 4º da referida Lei Complementar.</del></p>

Em sua Mensagem, o Governador do Distrito Federal ressalta a importância das políticas públicas condizentes com o envelhecimento da população do Distrito Federal, a fim de garantir uma construção mais eficaz destinada à pessoa idosa.

Quanto às alterações propostas a intenção do governo é possibilitar a desvinculação administrativa, passando o Conselho dos Direitos do Idoso a integrar a pasta da Secretaria Especial do Idoso, que coordena a política distrital do idoso. Ora as alterações da proposição, possibilitará que a pasta ao qual o Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal estiver vinculado venha a ter representantes no referido Conselho.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Comissão de Constituição e Justiça**



O Projeto de Lei foi distribuído, ainda, as Comissões: Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle – CFGTC, Comissão de Assuntos Sociais – CAS e Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J. exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, inciso I e § 1º, do Regimento Doméstico desta Casa de Leis.

Os conselhos integram a estrutura básica do poder executivo, da secretaria ou órgão da área social, possuindo finalidade vinculada a estes órgãos, mas criam estruturas jurídicas próprias, tendo composição e organização fixadas em legislação específica. E, para atender aos preceitos constitucionais, é fundamental garantir a autonomia política.

Os conselhos são, portanto, órgãos estatais especiais, ou mais amplamente, “espaços públicos institucionais”. Daí a razão de se dizer que os Conselhos dos Direitos são instituições inovadoras em sua natureza jurídica.

No que tange as alterações propostas na referida matéria, as lacunas da lei merecem ser preenchidas para alcançar situações não previstas, proporcionando não só a atualização da legislação, bem como a supressão de omissão legislativa, especialmente, no que tange a peculiaridades inerentes ao Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal que necessitem se adequadas à realidade atual da política distrital do idoso.

Destarte, devemos reconhecer a necessidade de aperfeiçoamento da legislação do idoso, tornando-a mais eficaz e instituindo instrumentos que possam garantir a proteção efetiva aos idosos, notadamente, com a atuação valiosa dos representantes dos Conselhos de Idosos na luta em defesa de seus direitos.

Ante o exposto, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.613/13**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

É o voto.

Sala das Comissões, em

**DEPUTADO CHICO LEITE**  
**Presidente**

  
**DEPUTADO AYLTON GOMES**  
**Relator**